

TEMPORALIDADE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: EM BUSCA DE CRITÉRIOS PARA A ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA⁷⁵⁷

TEMPORALITY AND OVERRULING: IN SEARCH OF CRITERIA FOR THE STABILITY OF JURISPRUDENCE

Gustavo Abdalla

Professor de Direito Processual Civil na PUC-Rio e na Escola de Mediação do Estado do Rio de Janeiro (EMEDI). Mestre (UNESA) e Doutorando (UERJ) em Direito. Visiting na University of Edinburgh (Escócia). Orientador do Grupo de Estudos Processuais do Departamento de Direito da PUC-Rio (GEP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Corpo Editorial da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Diretor Jurídico e Compliance Officer. E-mail: gustavo.abdalla@hotmail.com

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ. Desembargador do Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Coordenador Acadêmico da FGV Justiça. Editor da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP) e Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório da Mediação e da Arbitragem (CNPQ). É membro do Instituto dos Magistrados Brasileiros (IMB), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP), da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) da Conferencia Universitária Internacional para el Estudio de la Mediación y el Conflicto (CUEMYC) e do Grupo Europeu de Magistrados pela Mediação (GEMME). E-mail: humbertodalla@gmail.com.

RESUMO: A superação (overruling) é técnica imprescindível para o funcionamento de um sistema de precedentes. Ocorre que o sistema brasileiro possui certas peculiaridades que trazem desafios próprios a esse instituto. Um desses desafios decorre do nosso modelo de concentração na formação de precedentes, especialmente nos tribunais superiores, em que só é possível a superação pelo órgão que o criou. Nesse sentido, as barreiras de acesso aos tribunais superiores, como as

previstas no art. 1.030 do CPC, podem ser um obstáculo à superação de eventual precedente ultrapassado. No entanto, servem a um propósito importantíssimo na estabilização da jurisprudência, conforme determina o art. 926 do CPC. O presente artigo, portanto, busca identificar critérios para um equilíbrio entre os dois valores, protegendo a estabilidade da jurisprudência e dos precedentes firmados, ao mesmo tempo em que deixa caminhos para superação de orientações ultrapassadas. A

⁷⁵⁷ Artigo recebido em 23/09/2025 e aprovado em 04/11/2025.

conclusão principal se apoia no aspecto de temporalidade, que deve ser examinado a partir da ampliação ou diminuição do ônus argumentativo de quem pretende ver tal ou qual precedente superado, a ser feito no juízo de negativa de seguimento.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes; superação de precedentes; estabilização da jurisprudência; temporalidade; repetitivos.

ABSTRACT: Overruling is an essential technique for the functioning of a precedent system. However, the Brazilian system has certain peculiarities that pose specific challenges to this institution. One of these challenges arises from our model of concentrated formation of precedents, especially in the higher courts, considering that overruling is only possible by the body that created them. In this sense, barriers to accessing the higher courts, such as those provided in art. 1,030 of the CPC, may be an obstacle to overcoming any outdated precedent. However, they serve a very important purpose in stabilizing case law, as determined by art. 926 of the CPC. This paper, therefore, seeks to identify criteria for a balance between the two values, protecting the stability of case law and established precedents, while at the same time providing ways to overcome outdated guidelines. The main conclusion lies in the aspect of temporality, which must be considered based on the increase or decrease in the burden of argument of those who

intend to see this or that precedent overcome.

KEYWORDS: precedents; overruling; case law stability; temporality; repetitives.

INTRODUÇÃO

Parece termos um problema em mãos. Em um sistema de precedentes, o desequilíbrio entre a proteção a um precedente regularmente formado e a eventual necessidade de sua superação (*overruling*) pode negar eficácia a todo o sistema, banalizando o instituto dos precedentes, seja por engessar a evolução do direito aplicando-se entendimentos ultrapassados e que não condizem com a sociedade atual, seja por trazer insegurança jurídica e imprevisibilidade sobre o direito aplicável em razão de constantes mudanças de entendimento.

E nosso ordenamento parece não ter encontrado o ponto médio ainda nessa equação.

Há um aparente conflito entre o que se deseja de qualquer sistema de precedentes – estabilidade, isonomia e segurança jurídica – e nossa própria cultura jurídica de mudança, conflito que se materializa doutrinária e jurisprudencialmente a partir do art. 1.030, incisos I e V, do CPC, que permite a negativa de seguimento ou a inadmissibilidade aos recursos de natureza extraordinária pelos tribunais locais, antes do juízo de admissibilidade a ser feito nos tribunais superiores, justamente a via

mais comum de acesso a esses tribunais formadores de precedentes.

Afinal, é preciso proteger a estabilidade do precedente, enquanto se permite vias para sua eventual superação. Por outro lado, é necessário estruturar um sistema de acesso racionalizado aos Tribunais Superiores, os quais vêm assumindo sua vocação para a uniformização da

jurisprudência,⁷⁵⁸ apesar da notória sobrecarga.⁷⁵⁹

Nesse passo, surge a noção contemporânea da nomofilaquia,⁷⁶⁰ ou seja, a função de assegurar a exata observância e a uniformidade na interpretação da lei.⁷⁶¹ Afinal, precedente vinculante é, em tese, a mais adequada interpretação da norma para certo cenário em determinado tempo.⁷⁶²

⁷⁵⁸ “E’ facile vedere che queste giustificazioni non sono in contrasto tra loro, ed anzi convergono verso la necessità che l’interpretazione e l’applicazione del diritto siano il più possibile uniformi e costanti. Alla base di esse, e malgrado le rispettive differenze di formulazione, si intravede una immagine ideale dell’ordinamento giuridico secondo la quale esso dovrebbe essere completo e sincronicamente coerente, statico ed uniforme, e dovrebbe anche assicurare che tutte le controversie che sorgono al suo interno trovino una soluzione stabile ed unitaria.” TARUFFO, Michele. Le funzioni delle corti supreme tra uniformità e giustizia, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XIV, Ano 8, jul./dez. 2014, p. 438.

⁷⁵⁹ Para se ter ideia dos números, veja-se: SALOMÃO, Luís Felipe. Filtro da relevância deve reduzir trâmite de recursos especiais no STJ em 25%. Texto disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2025-mai-22/filtro-da-relevancia-deve-reduzir-tramite-de-recursos-especiais-no-stj-em-25/>>.

Acesso em: 20 jun. 2025. Salientamos, contudo, para fins de delimitação objetiva dessa abordagem que não vamos tratar das figuras de filtros recursais, como a repercussão geral e a relevância da questão federal. Para maiores esclarecimento sobre esses temas, remetemos o leitor a: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVIM, Teresa Celina; CORTES, Osmar Paixão; SALOMÃO, Rodrigo; KLEVENHUSEN, Renata Braga; BRAGANÇA, Fernanda; TAUKE, Caroline; MENEZES, Mariana. *Relevância da Questão de Direito Federal*. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. Especificamente quanto à relevância, durante a elaboração deste texto, voltou a tramitar o

Projeto de Lei 3.804/23, de autoria do Senador Marcos do Val, tendo a relatoria sido atribuída ao Senador Sergio Moro.

⁷⁶⁰ CHIARLONI, Sergio. Funzione nomofilattica e valore del precedente. In: *Direito Jurisprudencial*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 227.

⁷⁶¹ “Essa tendência de estender o resultado de decisões a outras pessoas que não participaram do processo e que estejam em situação idêntica parece ser uma tendência que se desenrola, inclusive, com roupagens diversas. A propósito, estão na ordem do dia as chamadas súmulas vinculantes, que têm como consequência, ao final do processo, a vinculação do julgado-paradigma a todas aquelas hipóteses que estejam compreendidas na mesma situação da já julgada e que foi objeto da súmula. Sem entrar no mérito de ser adequada ou não a adoção desse instrumento, o fato concreto é que, no futuro, nada impedirá que, do ponto de vista prático, os limites objetivos de uma decisão da qual resulte uma súmula vinculante possam permitir, desde logo, a quem esteja na mesma situação, proceder à instauração do processo de execução, após a competente liquidação para demonstrar a relação de causalidade.” CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100-101.

⁷⁶² ABDALLA, Gustavo. *Formação do Precedente Brasileiro: a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema*. Londrina: Thoth, 2024, p. 48.

A partir dessas premissas, o presente trabalho busca amenizar o conflito entre estabilidade e necessidade de mudança, que será explicado nesta Introdução e aprofundado nos capítulos seguintes, até desaguar em nossa sugestão de solução para equilibrar o tema.

Inicialmente, é forçoso concluir que o Brasil implementou um verdadeiro sistema de precedentes judiciais vinculantes com o CPC de 2015, mas o fez com suas próprias características.⁷⁶³

A formação e a aplicação do precedente brasileiro são bastante nossas,⁷⁶⁴ com características que as destacam dos sistemas de precedentes de ordenamentos de

common law, e que fazem com que novos desafios se apresentem, ainda não aprofundados nos ordenamentos estrangeiros.

Não importa ao presente trabalho abordar todas essas características, tarefa essa muito bem desempenhada por outros autores,⁷⁶⁵ mas cabe destacar uma delas que é um dos fatores determinantes para fazer surgir o conflito para o qual buscamos solução: a formação do precedente de antemão, de forma objetivada, quando da tomada de decisão e não da aplicação⁷⁶⁶ da decisão paradigma.⁷⁶⁷

Essa característica foi muito bem identificada por Luiz Fux, Aluisio Mendes e Rodrigo Fux,⁷⁶⁸

⁷⁶³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*, 7 ed. Saraivajur: São Paulo, 2025, p. 861.

⁷⁶⁴ ABDALLA, Gustavo. Precedente vinculante brasileiro: a necessária consciência das características do nosso modelo de formação de precedentes. *Revista de Processo*, v. 363, p. 291-311, maio 2025.

⁷⁶⁵ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada? *Revista de Processo*, v. 332, p. 291-312, São Paulo: RT, out. 2022, p. 10-11. Disponível em: <https://www.academia.edu/97862443/A_tese_jur%C3%ADdica_nos_precedentes_obrigat%C3%B3rios_Um_jogo_de_espelhos_com_a_ratio_decidendi_e_com_a_coisa_julgada>. Acesso em: 24 maio 2025. ABDALLA, Gustavo. *Formação do Precedente Brasileiro: a necessária organicidade para a eficácia e*

validade do sistema. Londrina: Thoth, 2024, p. 141-142.

⁷⁶⁶ ABDALLA, Gustavo. *Formação do Precedente Brasileiro: a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema*. Londrina: Thoth, 2024, p. 68.

⁷⁶⁷ Nesse texto vamos cuidar apenas da superação, enquanto ferramenta de gestão de precedentes. Em texto anterior, nos debruçamos sobre a modulação e suas principais características e desafios. Ver: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ABDALLA, Gustavo. A necessária procedimentalização do instituto da modulação de efeitos. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). *Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento*, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth, 2024, p. 619-632.

⁷⁶⁸ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022, p. 230-231.

demonstrando que, enquanto o precedente no *common law* é “criado” no momento da sua aplicação por juízes posteriores que olham decisões anteriores e se inspiram para sua própria decisão, no Brasil os magistrados já sabem se aquela decisão que estão tomando formará precedente vinculante, dando origem à criação de teses⁷⁶⁹ e à formação concentrada de precedentes.⁷⁷⁰

Isso permitiu que o CPC limitasse o acesso aos tribunais superiores sempre que os recursos tratem de matéria por eles decidida anteriormente,⁷⁷¹ o que revela um

critério objetivo para se identificar o precedente vinculante no Brasil. Trata-se do conhecido traço de objetivação⁷⁷² do nosso sistema, e que se observa especialmente nas teses de repercussão geral e de casos repetitivos, as mais recorrentes nos tribunais superiores.

Paralelamente, e em tese, os precedentes dos tribunais superiores só podem ser superados por decisão deles próprios.⁷⁷³ Isso, por um lado, traz coesão, mas, por outro, pode gerar certo engessamento na técnica da superação no Brasil, que, aliás, já foi muito criticada pela doutrina,⁷⁷⁴

⁷⁶⁹ Sobre a criação de teses, ver: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada? *Revista de Processo*, v. 332, p. 291-312, São Paulo: RT, out. 2022, p. 10-11. Disponível em:

<https://www.academia.edu/97862443/A_tese_jur%C3%ADdica_nos_precedentes_obrigat%C3%B3rios_Um_jogo_de_espelhos_com_a_ratio_decidendi_e_com_a_coisa_julgada>.

Acesso em: 24 maio 2025.

⁷⁷⁰ Sobre a formação concentrada, ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 20 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 624-625.

⁷⁷¹ SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 216.

⁷⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017, p. 202.

⁷⁷³ “Há no Código de Processo Civil vigente um conjunto de disposições que, interpretadas sistematicamente, indica que a competência para a modificação ou superação do padrão decisório é do próprio tribunal que o tiver fixado sob o rito dos recursos repetitivos.” O autor ainda destaca que isso não se aplica à superação em um caso concreto isolado, que pode ter o magistrado convencido dessa necessidade. Ver: SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 218 e 226.

⁷⁷⁴ Entre tantos brilhantes processualistas, citamos os seguintes: CÂMARA, Alexandre de Freitas. Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes. *Revista Consultor Jurídico*, 12 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes/>>. Acesso em: 13 out. 2024. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 3, p. 546-574, set./dez.

indicando que deveria haver caminhos para chegada aos Tribunais Superiores, de forma que esses tivessem a oportunidade de rever seus precedentes a partir de novos olhares lançados em casos concretos pelas instâncias inferiores.

Entretanto, na prática, como veremos nas Conclusões, o direito brasileiro vem revelando hipóteses diferentes de superação, como a superveniência de lei em sentido contrário ao do precedente ou a fixação de tese antagônica por instância superior. Tais instrumentos devem ser agregados dentro do que chamamos de ferramentas de gestão do sistema de precedentes.

Ao mesmo tempo, há deveres de estabilidade e o reconhecido abarrotamento do Poder Judiciário, prevendo o ordenamento filtros e barreiras de admissibilidade para a chegada de recursos de natureza excepcional aos tribunais superiores.⁷⁷⁵

Afinal, os argumentos de superação estão sujeitos à análise do

tribunal local que filtra os casos antes da remessa ao tribunal superior (art. 1.030, inciso I e inciso V, alínea “c”, do CPC).

Ademais, não há obrigação de o tribunal local deixar de negar seguimento automaticamente se houver argumento de superação. Há uma análise sobre esse argumento em dois momentos e, caso exista uma tese razoável de *overruling*, gera um conflito entre a necessidade de estabilidade e de superação. E esse conflito acompanha a apreciação de admissibilidade no tribunal superior, caso passe pelo tribunal local, o que será um terceiro momento para avaliação da legitimidade do pedido de superação.

Esse conflito clama por um ponto de equilíbrio. Temos uma cultura marcada pelo desejo de mudança,⁷⁷⁶ ao mesmo tempo em que implementamos um sistema de precedentes que requer estabilidade, como determina o art. 926 do CPC.⁷⁷⁷

O presente artigo, portanto, pretende abordar caminhos para o

2019. SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 217.

⁷⁷⁵ Aqui incluem-se os filtros mesmo e requisitos de admissibilidade vinculados especificamente ao sistema de precedentes. Sobre a diferença entre filtros e admissibilidade, vale conferir: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 87-88.

⁷⁷⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: Sistematização, análise e

interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 88.

⁷⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. 2 ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 385. Disponível em: <https://www.academia.edu/29918683/Sistema_brasileiro_de_precedentes_judiciais_obrigat%C3%B3rios_e_os_deveres_institucionais_dos_tribunais_uniformidade_estabilidade_integridade_e_coer%C3%Aancia_da_jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 24 maio 2025.

equilíbrio entre o desejo de mudança que permeia nossa cultura, e a segurança jurídica e estabilidade da jurisprudência que é da essência de qualquer sistema de precedentes que se pretenda efetivo. Faremos isso explorando a função e o funcionamento dos filtros de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária do art. 1.030 do CPC, mas também com olhares para hipóteses de superação que não passam por esse caminho mais comum.

O recorte é especialmente no exame de admissibilidade feito nos tribunais locais e nos tribunais superiores a partir do art. 1.030, incisos I e V, do CPC, a fim de determinar quando e se devem os ministros analisar o argumento de superação ou não. O conflito entre superação e estabilidade pode ter um termômetro mais objetivo, sobre o qual nos debruçaremos buscando explicar seus fundamentos e os seus porquês.

1. A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO BRASIL E A CULTURA DE SUPERAÇÃO

A formação do precedente no Brasil vem sendo cada vez mais objeto de estudos pela doutrina pátria. Estamos enxergando, e com isso finalmente levando mais a fundo nossas análises, as particularidades no processo de formação que moldam o nosso sistema de precedentes.

O Brasil é um país enraizado no *civil law*,⁷⁷⁸ e por mais que estejamos sendo influenciados por institutos do *common law* que parecem úteis a nós, a introdução de qualquer estrutura alienígena no nosso sistema tende a ser adaptada para a nossa realidade.

E foi justamente o que aconteceu com o sistema de precedentes. Complexo e construído ao longo de quase um milênio pelo direito inglês,⁷⁷⁹ cuja fonte ideológica, que mora no imaginário popular, decorre dos costumes e, portanto, do que fora decidido anteriormente,⁷⁸⁰ o sistema de precedentes nasceu distante de nossa visão sobre como funciona o direito, que se mostra predominantemente legislado, abstrato e objetivo.⁷⁸¹ A subsunção do fato à norma busca ser mais objetiva no nosso país do que na Inglaterra, possuindo um direito majoritariamente legislado em contraposição a um

⁷⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 16, 2001, p. 22.

⁷⁷⁹ “The Common Law is not a strait canal cut by the art of civil engineers, but a mighty river, its head lost in the sands of antiquity, which has sought and made its own channel, and that the most natural and the best, though occasionally requiring to be improved by legislative dams and embankments”. Ver: BLACKSTONE, William. *Commentaries on the law of England*

in four books. v. 1. Indianapolis: Liberty Fund, 2011, p. 24.

⁷⁸⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 59. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14-15.

⁷⁸¹ ABDALLA, Gustavo. *Formação do Precedente Brasileiro: a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema*. Londrina: Thoth, 2024, p. 142.

direito majoritariamente jurisprudencial, voltado ao caso concreto.

A história ajuda a moldar a nossa cultura, o que explica a construção diversa do direito em cada sociedade⁷⁸² e que, por óbvio, reflete na forma como o direito é aplicado em cada lugar do mundo e que, naturalmente, afeta a forma como os precedentes passam a ser feitos no Brasil.

Quando introduzidos no CPC de 2015 como fonte de direito,⁷⁸³ os precedentes vinculantes passam a ser vistos com os mesmos olhos de *civil law* que estão enraizados no brasileiro, tentando adaptar a *ratio* a um comando escrito. Na prática, isso acaba criando precedentes que são materializados em teses escritas, com

certo grau de abstração e delimitação, a partir da formação concentrada de precedentes vinculantes.⁷⁸⁴

Passamos a construir nosso sistema a partir de nossa cultura jurídica, com objetivação⁷⁸⁵ de comandos decorrentes da atividade interpretativa dos tribunais, com nossa herança das súmulas. Isso fez com que um fenômeno começasse a ser claramente observado: a formação de temas e teses.

A doutrina vem se debruçando sobre o assunto mais recentemente,⁷⁸⁶ mas é um fenômeno que reflete bem claramente nossa cultura de *civil law* e acaba evidenciando alguns aspectos da formação e aplicação do precedente no Brasil que o transformam em um modelo único.

⁷⁸² Afinal, tanto os profissionais, como os jurisdicionados, são “themselves a product of the same culture and cannot readily escape its basic values and beliefs”. Ver: CHASE, Oscar G. American ‘Exceptionalism’ and Comparative Procedure. *American Journal of Comparative Law*, v. 50, n. 2, p. 277-301, Spring 2002, p. 279. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5598208/mod_resource/content/1/CHASE%20-%20American%20Exceptionalism%20and%20Comparative%20Procedure.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁷⁸³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 94.

⁷⁸⁴ Sobre a formação concentrada, vale ver o texto de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo

estrutural e tutela provisória. 20 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 624-625.

⁷⁸⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017, p. 202.

⁷⁸⁶ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada? *Revista de Processo*, v. 332, p. 291-312, São Paulo: RT, out. 2022, p. 7-8. Disponível em: <https://www.academia.edu/97862443/A_tese_jur%C3%ADdica_nos_precedentes_obrigat%C3%B3rios_Um_jogo_de_espelhos_com_a_ratio_decidendi_e_com_a_coisa_julgada>. Acesso em: 24 maio 2025. ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Ainda, sobre a tese e a *ratio*. Migalhas, 18 out. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/395497/ainda-sobre-a-tese-e-a-ratio>>. Acesso em: 31 maio 2025.

Não apenas isso, mas outra característica que parece estar latente em nós, na nossa cultura, é o desejo de mudança,⁷⁸⁷ e que deve ser contido de forma responsável para que se possa cumprir o que determina o art. 926 do CPC.⁷⁸⁸ Os mecanismos de filtragem de acesso aos tribunais superiores também servem a esse propósito.

Cabe lembrar que situações de mudança frequente na jurisprudência afetam os tribunais superiores, como pode ser observado no caso da definição do foro por prerrogativa de função no STF, que alterou significativamente o entendimento da Corte sobre o tema por diversas vezes, inclusive em ocasiões muito próximas, 2018⁷⁸⁹ e 2025⁷⁹⁰, intervalo de tempo que não parece adequado para um sistema de precedentes que se pretenda estável. E esse fenômeno aconteceu ainda outras vezes, no STF e em outros tribunais, como veremos na última parte deste ensaio.

Essas características do sistema brasileiro são importantes para fins do presente artigo. Como já indicado na Introdução, o aspecto que

mais nos interessa é exatamente a formação *a priori* do precedente, que possibilita a criação de teses jurídicas objetivadas em texto e que concentra a formação de precedentes nos tribunais superiores em temas de repercussão geral, no caso do STF, e em temas repetitivos, no caso do STJ.

Cabe destacar que essas duas formas de gerar precedente têm sido as preferidas destes tribunais, com uma clara redução na edição de súmulas e com um crescimento acelerado na quantidade de temas,⁷⁹¹ seja de repercussão geral (STF), seja no rito dos repetitivos (STJ). Esse fenômeno é interessante justamente por formar teses que orientam os tribunais locais no juízo de admissibilidade (ou seguimento) dos recursos de natureza extraordinária, compondo justamente as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 1.030, inciso I, do CPC.

E isso se agrava quando consideramos o papel das cortes superiores de uniformização da jurisprudência.⁷⁹² A partir dessa função, é natural que a maior parte dos

⁷⁸⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 88.

⁷⁸⁸ Afinal, se a superação ocorrer quando não seja absolutamente necessária, não se conseguirá a estabilidade que se espera do sistema de precedentes brasileiro.

⁷⁸⁹ STF, Ação Penal nº 937, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/05/2018.

⁷⁹⁰ STF, HC nº 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 12/03/2025.

⁷⁹¹ Não apenas se observa isso pela quantidade de novos temas a cada ano e a clara diminuição na quantidade de súmulas

editadas nos últimos anos, mas muitas vezes os próprios tribunais comemoram essas marcas, como se pode ver em notícia veiculada pelo STJ. Ver: SOCIAL, Secretaria de Comunicação. Em 2024, o STJ celebra maior número de repetitivos afetados dos últimos dez anos. *Sítio Eletrônico STJ*. 18 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024--STJ-celebra-maior-numero-de-repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx>>. Acesso em: 31 maio 2025.

⁷⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3 ed.

precedentes vinculantes formados e aplicados no Brasil acabem nascendo no âmbito destes tribunais mesmo. Em que pese termos um sistema federativo e que, em tese, levaria força também aos tribunais locais na formação de precedentes, especialmente pelo IRDR, nosso direito é majoritariamente federal. Basta um olhar rápido na competência legislativa de cada ente federativo, estando concentrada na União a maior parte das matérias (arts. 22 e 24 da CRFB). Isso significa que os grandes guias da nossa jurisprudência serão, e deve ser assim mesmo, os tribunais superiores.

É justamente aqui que reside o interesse do presente estudo. Como equilibrar estabilidade e evolução jurisprudencial?

Partimos de cinco premissas: (i) os precedentes dos tribunais superiores são os principais guias para o sistema, (ii) temos, ao menos de forma predominante, uma forma objetivada de formação de precedentes, criando temas e teses, (iii) os nossos dois tribunais superiores com competência mais abrangente, o STF e o STJ, têm focado na formação de precedentes a partir de temas de repercussão geral e de temas repetitivos, (iv) há previsão legal justamente nestes dois casos que cria barreiras de acesso aos tribunais superiores, ainda no tribunal local, impedindo por completo a apreciação, pelos tribunais superiores, dos argumentos trazidos no recurso (art.

1.030, inciso I, do CPC), e (v) é possível que haja um fundamento legítimo de superação nesse recurso, no sentido de que um determinado precedente formado em repercussão geral ou no rito dos recursos especiais repetitivos está ultrapassado.

A partir destas cinco premissas, abordaremos possíveis soluções para o vital equilíbrio entre a potencial necessidade de superação e a certa necessidade de proteção da estabilidade da jurisprudência e da viabilidade de trabalho do Poder Judiciário, abarrotado pelo excesso de processos.

2. A CRÍTICA DOCTRINÁRIA AO MODELO DO ART. 1.030 DO CPC

Antes de trazermos o conjunto de ideias que entendemos poder ajudar a equacionar esse problema, é importante destacar a crítica doutrinária a essa questão e as soluções já apresentadas pela doutrina, que passam até mesmo por alterações legislativas, mas que foram principalmente pensadas com base na atuação do recorrente, e não na do tribunal, que é o objetivo neste artigo.

Um dos textos que melhor compila essa discussão é o de Leonardo Schenk.⁷⁹³ Nele, o autor demonstra como há barreiras de acesso aos tribunais superiores em casos que sigam o rito dos recursos repetitivos, e como o caminho de

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 78-79.

⁷⁹³ SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no

CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021.

eventual recurso que tenha esse destino é se encerrar no próprio tribunal local.

Como destaca a redação do art. 1.030, incisos I e V, e §§ 1º e 2º, do CPC, em caso de haver precedente vinculante sobre o tema, o tribunal local deve negar seguimento, sem previsão de recurso que leve o caso ao tribunal superior.⁷⁹⁴ O recurso cabível é o agravo interno, encerrando-se o processo no tribunal local. Com isso, a

discussão nunca alcança o tribunal superior e, portanto, jamais poderá o precedente aplicado ser superado por seu criador. Como aponta Leonardo Schenk: são “bastante restritas, como vimos, as hipóteses de remessa dos autos ao tribunal superior para julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte vencida quando já existe padrão decisório fixado”.⁷⁹⁵

⁷⁹⁴ O STJ, no julgamento do Tema 1246, sob a relatoria do Min. Paulo Sergio Domingues, ao examinar os Recursos Especiais nº 2.082.395/SP e 2.098.629/SP, buscou evitar que recursos especiais sejam utilizados como instrumentos para reavaliar provas e fatos já analisados pelas instâncias ordinárias, mantendo o foco do tribunal na uniformização da interpretação da legislação federal. Assim, com o julgamento dos recursos repetitivos vinculados ao tema 1.246, as presidências e as vice-presidências dos tribunais de origem estão autorizadas a negar seguimento aos recursos especiais em que se busca a reversão do julgado em relação ao “preenchimento, em caso concreto, em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente)”. Frise-se que a “negativa de seguimento” se enquadra na hipótese prevista do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil e a recorribilidade dessa decisão se dará na forma do § 2º do art. 1.030, ou seja, por meio do agravo interno, não sendo cabível recurso para o STJ dessa decisão. Com isso, o STJ deslocou integralmente para os tribunais de origem a análise final desses processos, que, na prática, já eram definitivamente decididos pelas origens. Conforme demonstrou o relator do Tema repetitivo, os recursos especiais, em sua maioria na forma de agravo, invariavelmente, não eram conhecidos no STJ, dispendendo valiosos recursos humanos e financeiros na análise desses casos. Assim constou do voto: “É preciso, então, dar o passo derradeiro no

rumo da afirmação, pelo STJ, de sua condição de Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional por meio de julgamentos paradigmáticos, estabelecendo, por simples aplicação das regras legais já postas e com olhos voltados para a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes, que o recurso especial repetitivo constitui instrumento processual apto à edificação de precedentes vinculantes para a definição de questões de direito material e processual, inclusive quanto à própria (in)admissibilidade do recurso especial”. Em acréscimo ao voto do relator, o Ministro Afrânio Vilela destacou que: “A partir do momento em que tornamos vinculante uma jurisprudência sólida e estável do STJ, relativa à inadmissibilidade do recurso especial, em situação jurídica previamente identificada como a presente, opera-se a racionalização dos trabalhos da Corte, liberando-a do pesado encargo de afirmar o não conhecimento dos recursos especiais sobre a mesma controvérsia nas causas que lhes são submetidas”. Informações colhidas a partir da Nota Técnica nº 52/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/centro_inteligencia>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷⁹⁵ SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores.

Nesse sentido, em que pese não concordarmos, há posicionamentos da doutrina no sentido de que essa dificuldade de acesso “não condiz com o atual modelo de precedentes instituído pelo CPC”,⁷⁹⁶ com fundamento forte no princípio do acesso à justiça e na competência exclusiva do tribunal superior para retirar do ordenamento o precedente ultrapassado.

Na verdade, entendemos que pode haver um equilíbrio que permita uma convivência harmoniosa entre os filtros de acesso aos tribunais superiores em casos de argumentos de superação e a apreciação desses argumentos pelo tribunal superior quando for verdadeiramente necessária. A doutrina sugeriu algumas soluções de institutos processuais a

serem manejados após o julgamento do agravo interno. Novamente, o foco é no atuar das partes e não na atuação do tribunal, mas vale passar pelas soluções propostas.

Uma das ideias trazidas é a da hipótese de cabimento de novo recurso de natureza extraordinária (REsp), mas dessa vez por violação a outro dispositivo, como o do art. 927, §§ 2º e 4º, do CPC,⁷⁹⁷ ou como o dos arts. 947, § 3º, 985, II, e 986 do CPC,⁷⁹⁸ dispositivos que preveem a superação e que estariam sendo violados pela decisão em agravo interno de negar seguimento em casos de alegada necessidade de superação pela parte recorrente.⁷⁹⁹

Também há outra ideia que admite uma hipótese de acesso aos tribunais superiores a partir da

Revista de Processo, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 217.

⁷⁹⁶ ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 3, p. 546-574, set./dez. 2019, p. 566.

⁷⁹⁷ Ideia trazida por Dierle Nunes e Marina Carvalho Freitas. Ver: NUNES, Dierle; FREITAS, Mariana Carvalho. O STJ e a necessidade de meios para superação de precedentes. *Revista Consultor Jurídico*, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opinioao-stj-meios-superacao-precedentes/>>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁷⁹⁸ Ideia trazida por Alexandre Câmara. Ver: CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes. *Revista Consultor Jurídico*, 12 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes/>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

⁷⁹⁹ Cabe destacar que o Tribunal da Cidadania já se manifestou de forma contrária em caso parecido, em que pese não ter sido especificamente usado um argumento de superação, concluindo que é “inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior ao fundamento de encontrar-se o entendimento da Corte de origem em harmonia com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo. Precedentes. 2. Foi opção do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo, aos Tribunais de origem, em caráter exclusivo e definitivo, a competência para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado no recurso especial repetitivo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido”. STJ, AgInt no AREsp nº 1.829.782/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/05/2022, DJe 27/05/2022.

interpretação conforme a Constituição da parte final do art. 1.042 do CPC, que deveria servir apenas para “postergar” o cabimento do agravo em recurso extraordinário e do agravo em recurso especial⁸⁰⁰ para depois do agravo interno e não para encerrar o processo nele.

Na mesma linha de raciocínio é a ideia de dar interpretação conforme ao art. 1.030 do CPC, que deveria permitir os recursos de natureza extraordinária quando novos argumentos fossem suscitados, argumentos ainda não apreciados pelo tribunal superior,⁸⁰¹ o que poderia incluir a necessidade de superação.

Há, ainda, outras propostas, como a apresentação de simples petição ao tribunal superior diretamente,⁸⁰² ou mesmo via alteração legislativa, seja conferindo o acesso aos tribunais superiores baseado diretamente na argumentação ainda não apreciada no tribunal,⁸⁰³ seja para prever a subida dos recursos quando o tribunal local se convencer da necessidade de

superação,⁸⁰⁴ o que também é defendido como possível mesmo sem alteração legislativa, com base no art. 489, § 1º, VI, do CPC, argumento esse com o qual concordamos. A ressalva aqui é que isso também poderia ser feito no próprio tribunal local antes de se alcançar o juízo da presidência/vice que seria mais restrito.

Ou seja, se em segunda instância, durante julgamento de recurso de apelação, por exemplo, o tribunal local, convencido das razões de fato e de direito apresentadas pela parte, entender que deve ser feita distinção de tal sorte que, direta ou indiretamente, dependendo da extensão da divergência, poderíamos estar diante de uma superação de fato (não de matéria fática, e sim jurídica, já que, tecnicamente, a superação de direito só pode ser feita pelo mesmo tribunal que gerou o precedente), enquadrar-se-ia tal situação na hipótese do art. 1.030, inciso V, alínea “c”, do CPC, autorizando a remessa do caso ao tribunal superior, solucionando o problema sem

⁸⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 423.

⁸⁰¹ MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, v. 262, p. 187-221, São Paulo: RT, dez. 2016, p. 15-16.

⁸⁰² CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 162.

⁸⁰³ MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, v. 262, p. 187-221, São Paulo: RT, dez. 2016, p. 17.

⁸⁰⁴ SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 224-225.

qualquer necessidade de alteração no cenário jurídico atual, por puro raciocínio lógico.

Há, por fim, quem defenda o cabimento de reclamação⁸⁰⁵ após a decisão em agravo interno, pelo esgotamento das instâncias, e essa ideia parece ser a que vem sendo mais aceita, ao menos pelo STF.⁸⁰⁶

Todas essas sugestões partem da atuação das partes e do princípio de que o sistema de precedentes não é imutável e, sendo a formação de nosso precedente *a priori*, definindo de forma bastante marcada o que é e o que não é precedente vinculante no Brasil, inclusive a partir de teses escritas, se faz necessária uma via de acesso aos tribunais superiores para que possam superar seus próprios precedentes quando assim se mostre pertinente.

Afinal, é recorrente o entendimento de que “a competência para modificação ou superação do padrão decisório é do próprio tribunal que o tiver fixado sob o rito dos recursos repetitivos”,⁸⁰⁷ tornando ainda mais importante essa via de acesso.

Por outro lado, tais barreiras de acesso servem a um propósito bastante importante: proteger a

jurisprudência consolidada e a capacidade de trabalho dos tribunais superiores. Afinal, como bem se destaca na exposição de motivos do CPC, dois dos principais fundamentos para a criação do sistema de precedentes foram (i) a necessidade de estabilidade da jurisprudência e (ii) a sobrecarga de processos que atinge o Poder Judiciário, especialmente os tribunais superiores.

Os mecanismos do art. 1.030 servem mesmo para dificultar a chegada de casos aos tribunais superiores e, a princípio, isso não é ilegítimo. Enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte decide quais casos vai julgar, o Brasil incluiu regras mais objetivas, talvez em razão do “assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário”,⁸⁰⁸ a fim de criar mecanismos que dificultam o êxito a teses de superação, justamente para desincentivá-las. Nada obstante, quando a tese for especialmente relevante, com grande impacto na sociedade, deve haver mecanismos de acesso aos tribunais superiores para que possam superar e retirar do ordenamento precedentes

⁸⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 22 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 758-759.

⁸⁰⁶ No entanto, cabe destacar que o ponto é a admissibilidade da reclamação para acesso ao tribunal superior, mas o caso em si não tem nada a ver com superação. A reclamação foi usada com a finalidade de garantir a aplicação do precedente e não para superá-lo, o que traz pequenas, mas importantes diferenças. Ver: STF, AgR nos EDs na Reclamação nº 42.027,

Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/11/2020.

⁸⁰⁷ SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021, p. 218.

⁸⁰⁸ SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. 7 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 29.

ultrapassados. O ponto é encontrarmos um equilíbrio.

Assim, resta claro que é preciso desenvolver formas de alcançar os tribunais superiores para que seja possível realizar a superação de eventual precedente que já não esteja mais servindo ao seu propósito, seja pela acelerada evolução da sociedade, mudança de padrões socioculturais ou descobertas de novas tecnologias. Ao mesmo tempo, precisamos proteger o tribunal superior da avalanche de recursos que são protocolados todos os dias nos tribunais locais,⁸⁰⁹ de forma a evitar a banalização do instituto da superação, cumprindo com o dever de estabilidade determinado no art. 926 do CPC. Afinal, como equilibrar essa relação entre superação e estabilidade?

3. A TEMPORALIDADE COMO CRITÉRIO NUCLEAR PARA O EQUILÍBRIO ENTRE ESTABILIDADE E SUPERAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que não buscamos nos filiar a qualquer das correntes que indicam a necessidade de acesso por um mecanismo ou por outro. Não é sobre isso que o presente artigo trata. Entendemos que é importante existir o filtro, para que nossas cortes superiores possam

exercer sua função uniformizadora com qualidade.

Nada obstante, e com o olhar voltado à atuação dos tribunais, entendemos imprescindível que haja meios de acesso, não necessariamente das partes, mas do tema, do caso, que demanda revisão de entendimento, mesmo que parcial ou ainda que para algum ajuste.

Isso pode ser feito, inicialmente, seguindo a linha do que fora sugerido por Leonardo Schenk e que exploramos no item anterior, a partir do convencimento dos julgadores no tribunal local de que existem motivos legítimos para que seja feita a superação, deixando de seguir o precedente firmado.

Nesse caso, não seria realizada a superação pelo tribunal local, pois sua competência está restrita ao caso concreto, se em segunda instância, ou à admissibilidade, se na presidência/vice. No entanto, estaria ele autorizado a remeter o recurso ao respectivo tribunal superior para que aprecie a pertinência de eventual superação, seja por trazer em sua fundamentação a necessidade de revisão, apesar de aplicar o precedente, ou mesmo quando deixar de exercer o juízo de retratação, pela sua não aplicação, conforme previsto no art. 1.030, incisos II e V, alínea “c”, c/c art. 1.041, § 1º.

⁸⁰⁹ Cabe destacar que esse é um dos grandes fundamentos dos filtros de acesso, tendo o próprio STJ reconhecido isso ao julgar o não cabimento de reclamação para fazer valer precedente obrigatório firmado em recurso especial repetitivo. Ver: STJ, Reclamação nº 36.476/SP, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/02/2020. Sobre o exame do

tema, remetemos o leitor a: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MARIOTINI, Fabiana Gonçalves. Controle de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo: uma análise crítica da reclamação n. 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional. In: *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1, p. 107-126.

Ainda assim, o presente artigo busca ir mais longe. Afinal, é preciso responder *como* o tribunal local deverá apreciar eventual argumento de superação trazido pela parte ou submetido a ela, se levantado pelo próprio relator ou pelo Tribunal, observado o princípio do contraditório participativo esculpido no art. 10 do CPC.

Em manifestação da Corte da Cidadania nas razões de decidir para a negar o acesso de caso ao STJ por via da reclamação: “bastaria à parte cumprir formalmente com a exigência de interposição de agravo interno no Tribunal local para então submeter seu litígio concreto ao exame desta Corte Superior”,⁸¹⁰ o que demonstra que o entendimento prevalente é de que, sob o aspecto lógico-sistemático, não é possível que o mero cumprimento de mecanismos formais confira acesso ao tribunal superior. A contrário senso, significa que apenas a análise de cunho material deveria autorizar esse acesso, o que reforça a ideia de que devem realmente os magistrados do tribunal local fazer esse juízo com base nos argumentos levados a julgamento.

E aqui retornamos à pergunta inicial: como devem os magistrados no tribunal local apreciar esse argumento de superação trazido antes do julgamento?

Cabe destacar, em primeiro lugar, quando deve ser feita a superação. Considerando que há um dever de estabilidade previsto no art. 926 do CPC, a regra geral é de não modificação do entendimento. Isso significa que há um ônus argumentativo mais robusto àquele que pretende ver um entendimento superado. Há uma presunção em favor do precedente firmado no sentido de que ele deve ser protegido.

Em países de *common law* isso é bastante latente, sendo certo que a doutrina estrangeira já identificou uma tendência dos tribunais ingleses de distinguir para não superar,⁸¹¹ o que demonstra esse respeito ao que já está decidido.

No Brasil, resta claro que os critérios que embasam a necessidade de superação estão na alteração *jurídica, econômica, social ou política* referente à matéria decidida.⁸¹² Isso é corroborado pelo Enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

São também os critérios que autorizam, em primeiro lugar, o reconhecimento de repercussão geral,

⁸¹⁰ Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi na Reclamação nº 36.476/SP, p. 31. Ver: STJ, Reclamação nº 36.476/SP, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/02/2020.

⁸¹¹ CHARNOCK, Ross. Overruling as a speech act: Performativity and normative discourse.

Journal of Pragmatics, v. 41, p. 401-426, mar. 2009, p. 408.

⁸¹² FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Thoth, 2020, p. 125-126.

o que soma aos argumentos já expostos (art. 1.035, § 1º, do CPC).

Dessa forma, os critérios que autorizariam o tribunal local a permitir o seguimento dos recursos de natureza extraordinária parecem claros. No entanto, isso não resolve o problema identificado. Tais critérios são amplos e genéricos, constituindo verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados. Muita coisa pode envolver, por exemplo, a alteração do cenário social em relação a determinada matéria. Como definir o quanto de alteração é necessário para que o argumento de superação tenha legitimidade para acessar os tribunais superiores e não morra já na análise do tribunal local?

É justamente aqui que reside a sugestão do presente artigo a partir do critério de temporalidade. Em outras palavras, o tempo é medida que deve ser determinante para a análise de seguimento a ser feita pelo tribunal local, e até mesmo pelo tribunal superior.⁸¹³ Isso porque a estabilidade é um valor intrinsecamente ligado ao tempo.

Algo só se torna estável ao longo do tempo. O que não significa que não possa haver superação em espaços

temporais menores ou que haja uma escala objetiva de quanto tempo deve aguardar para cada tema ser superado. Não é disso que falamos – a análise deve ser feita caso a caso. O que defendemos é que o ônus argumentativo da parte recorrente cresce quanto mais recente for o precedente a ser superado.

É um equilíbrio fino entre tempo e robustez da argumentação que deve buscar o tribunal local ao decidir se nega seguimento ou se admite a tese de superação e remete o recurso ao tribunal superior correspondente. Afinal, os critérios básicos que autorizam a superação são estruturais (alteração jurídica, econômica, social ou política),⁸¹⁴ e costumam ocorrer ao longo do tempo mesmo.

Há maior probabilidade de ter havido uma alteração dessa natureza quanto maior for o espaço de tempo entre a decisão paradigma e o argumento pela necessidade de sua superação, sobretudo nessa quadra da história, em que tudo muda muito rapidamente, os avanços científicos se acumulam e as sucessivas inovações deixam obsoletas tecnologias ainda recentes.

⁸¹³ Em que pese isso não vir sendo um critério a ser seguido nem no Brasil, como vimos, e nem em países de common law, cuja doutrina indica a temporalidade até como um fator neutro, ou “neutral factor”. Ver: HARRIS, J. W. Towards principles of overruling – When should a final Court of Appeal second guess. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 10, p. 135-199, Oxford University Press, 1990, p. 150.

⁸¹⁴ Não adentraremos outras questões discutidas pela doutrina e que ensejariam a superação, como o erro na formação do precedente, gerando situação de injustiça. Nesse caso, talvez a temporalidade não seja

tão determinante, o que não nega nossa teoria. O ponto é que o ônus argumentativo aumenta em razão inversamente proporcional ao tempo decorrido. Em casos de erro, por exemplo, essa argumentação deveria ser robusta a ponto de convencer da necessidade de superação, deixando clara a gravidade do erro e de suas consequências. A temporalidade entraria como um critério que exige um robustecimento desse ônus argumentativo, protegendo a estabilidade, mas deixando pequenas frestas para que eventual pressão, suficientemente embasada, escape e permita a superação do precedente.

Aliás, essa é uma das grandes características da contemporaneidade, o que demanda ajustes cada vez mais frequentes e em menores intervalos de tempo, em qualquer área do conhecimento humano.⁸¹⁵

E aqui fica bem evidente a temporalidade como critério de ampliação do ônus argumentativo, ou melhor, diminuição desse ônus com o passar do tempo, e que deve ser considerada pelo tribunal local ao decidir se nega seguimento ou se remete o recurso ao tribunal superior.

O tribunal superior é que deverá realizar a superação e, por óbvio, não está vinculado ao entendimento do tribunal local. Mas dessa forma impede-se um mecanismo automático de acesso, por cumprimento de requisito formal pelas partes, ao mesmo tempo em que se permite esse acesso de forma racional e proporcional, bastando que a argumentação seja suficientemente fundamentada e convincente no sentido da necessidade de superação (parcial ou total).

De toda sorte, sempre será preciso convencer primeiro o tribunal local, que deve estar aberto ao argumento de superação, mas que deverá se mostrar menos propenso ao convencimento a depender do tempo de vida do precedente.

Em outras palavras, quanto mais recente for o precedente que se pretende superar, maior deverá ser o ônus argumentativo no sentido de haver uma mudança relevante do ponto de vista social, político, econômico ou jurídico. Esse ônus vai diminuindo gradativamente com o passar do tempo. Isso se baseia na inteligência do art. 927, § 4º, do CPC, a partir da proteção da confiança e da segurança jurídica, além de concretizar o comando do art. 926 do CPC. É isso que chamamos de critério da temporalidade para superação de precedentes.

CONCLUSÕES

Já é tempo de concluir. Esse texto não tem a pretensão de esgotar o assunto da superação ou de propor uma solução única para todos os casos. A temática é sensível, complexa e dinâmica, o que exige um olhar cuidadoso e atento às diversas peculiaridades que o cercam.

O fato é que a superação do precedente vem se tornando um fenômeno razoavelmente comum nos últimos tempos e identificar critérios para seu manejo é não apenas salutar como indispensável diante do número de temas fixados pelos tribunais superiores. Daí a ideia que trazemos no

⁸¹⁵ Sobre o tema, remetemos o leitor a dois trabalhos anteriores, nos quais são examinados os conceitos de contemporaneidade e de virada tecnológica. Ver: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, M. G. “Interdisciplinaridade, Complexidade e Pós-Modernidade: Premissas Fundamentais para a Compreensão do

Processo Civil Contemporâneo”. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v.4, p. 955-1000, 2018. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, Fabio. A Nova Onda de Acesso à Justiça: Justiça Digital (4.0) e a Visão de um Judiciário Desterritorializado. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v.10, p.315 - 350, 2024.

presente texto sobre o papel do critério da temporalidade.

Se pensarmos numa superação em sentido estrito, ou seja, aquela que só pode ser realizada pelo próprio Tribunal que gerou o precedente, é possível observar que o fenômeno ainda não é tão presente. E é bom que seja assim, pois, afinal de contas, é preciso velar pela estabilidade do sistema.

Contudo, podemos pensar em uma superação em sentido amplo, e que aumenta a complexidade do tema, como tem acontecido recentemente nas hipóteses em que uma instância superior muda o entendimento já consagrado na inferior, fazendo com que ela mesma reconsidere seu anterior precedente.⁸¹⁶ Podemos citar diversos casos.

Isso ocorreu, por exemplo, na discussão travada no STF sobre o cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública mesmo quando no outro polo da demanda está a pessoa de direito público a qual integra.⁸¹⁷ O STJ e vários tribunais locais tinham entendimento no sentido de não serem devidos os honorários nesse caso.

Também é possível a superação em sentido amplo no caso de

superveniência de lei federal que disciplina matéria que havia sido objeto de precedente vinculante. Veja-se o caso da discussão envolvendo o rol taxativo da ANS – Lei nº 14.454/2022.

Em junho de 2022, o STJ decidiu, por maioria, que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo (EREsp 1.886.929/SP). Isso significa que os planos de saúde não são obrigados a cobrir tratamentos não listados no rol, salvo em situações excepcionais. Contudo, em setembro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), estabelecendo que o rol da ANS serve como referência básica para a cobertura assistencial. Segundo a nova lei, os planos de saúde devem cobrir tratamentos ou procedimentos não previstos no rol em situações estabelecidas pelo legislador.

Em abril de 2024, o STJ reafirmou seu entendimento sobre a taxatividade do rol, mas reconheceu que a Lei nº 14.454/2022 introduziu critérios que permitem a cobertura de procedimentos não listados, desde que atendam às condições

⁸¹⁶ Cabe destacar posicionamento recente do STF no julgamento de questão de ordem na AR 2.876 de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Nesse caso, o tribunal entendeu que os efeitos retroativos de suas decisões e o prazo para mover a ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte. Eventual superação acabaria se enquadrando nessa regra geral de definição temporal dos efeitos do precedente. Ver: STF, AR 2.876 QO/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/04/2025. Informativo nº 1.177 STF.

⁸¹⁷ É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. STF, RE nº 1.140.005/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23/06/2023, Informativo STF n. 1.100.

estabelecidas. O tribunal também fixou que a aplicação da nova lei se dá a partir de sua vigência, em setembro de 2022, não tendo efeitos retroativos.⁸¹⁸

E, final de 2025, a constitucionalidade da Lei nº 14.454/2022 foi analisada pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7.265), movida por entidades representativas das operadoras de planos de saúde.⁸¹⁹ O julgamento concluiu pela constitucionalidade da lei, mas o tribunal adotou tese afirmando a necessidade de cumulatividade de certos requisitos, levando a uma “superação da superação”.⁸²⁰ Só pelas idas e vindas desse caso, resta clara a atualidade e complexidade do tema.

Já houve hipótese, inclusive, em que o tribunal havia iniciado a discussão da matéria quando foi surpreendido pela edição de lei

tratando do tema. Nos referimos à Lei nº 15.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil que trata dos juros. O caput prevê que quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou ainda quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. O § 1º esclarece que a taxa legal corresponde à Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste mesmo Código. Importante salientar que a matéria já estava em debate na Corte Especial do STJ.⁸²¹

A discussão, no entanto, ficou superada em razão da Lei nº 14.905/2024, embora o STJ tenha sinalizado no sentido da aplicação da taxa SELIC (sem a dedução do IPCA), inclusive para as obrigações anteriores à Lei nº 14.905/2024, o que não havia sido esclarecido pelo legislador.⁸²²

⁸¹⁸ STJ, REsp nº 2.037.616/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 24/04/2024. (Informativo nº 812).

⁸¹⁹ Disponível em: <<https://www.jota.info/saude/stf-comeca-a-julgar-lei-que-estabeleceu-rol-da-ans-como-exemplificativo-e-nao-taxativo>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁸²⁰ Até a data de fechamento do presente artigo, o inteiro teor da decisão ainda não havia sido publicado. No entanto, a ementa do julgado deixa clara essa situação: “1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:(i)

prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2.” (grifo nosso).

⁸²¹ Resp 1.795.982/SP e Resp 1.081.149/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

⁸²² Não se cuida, em verdade, de retroatividade da lei. Veja-se que a nova lei incorpora formalmente ao ordenamento jurídico compreensão que já era objeto de

E, recentemente, o STJ, por meio do vice-Presidente da Corte, Min. Luis Felipe Salomão, admitiu recurso extraordinário para tratar da questão da possível corrosão do valor integral do débito, o que ofenderia o princípio constitucional da reparação integral do dano⁸²³. No entanto, a 2ª Turma do STF⁸²⁴ decidiu, por unanimidade, aplicar a taxa Selic como índice de correção das dívidas civis,

reafirmando, assim, o entendimento do STJ.

Por fim, podemos citar a existência de um tipo de superação parcial a partir da relativização de súmula. Isso ocorreu com a decisão do STJ de relativizar a sua Súmula de Jurisprudência nº 375, afastando-a em casos específicos.⁸²⁵

Diante desses fatos, todos ocorridos recentemente e que evidenciam a complexidade de

entendimento jurisprudencial consolidado; a questão seria dirimida da mesma forma, com base nos mesmos parâmetros interpretativos, ainda que não houvesse edição do novo diploma legislativo. Desde muito tempo o STJ tem entendimento de que os juros de mora correspondem à taxa Selic e que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, quando forem simultaneamente incidentes. Todavia, em períodos nos quais há incidência de apenas um encargo - como juros de mora - a Selic não pode ser aplicada integralmente. Ver: AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, j. 11/02/2025, DJEN 20/02/2025. Informativo nº 842 STJ.

⁸²³ “O ministro Luis Felipe Salomão apontou que, considerando os votos da posição minoritária no julgamento da Corte Especial, é plausível a alegação da parte recorrente no sentido de que o uso da taxa Selic na correção das dívidas civis, dependendo da metodologia utilizada no cálculo (soma dos acumulados mensais ou multiplicação dos valores diários), pode representar a corrosão do valor integral do débito, o que ofenderia o princípio constitucional da reparação integral do dano. (...) Luis Felipe Salomão também reforçou a possibilidade de que a soma dos acumulados mensais da Selic em períodos longos possa ocasionar um percentual que não recomponha a desvalorização da moeda – situação que, segundo ele, contraria ao entendimento já consolidado no STF de que a correção monetária e a inflação são fenômenos

monetários conexos”. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao-/Noticias/2025/04062025-Admitido-recurso-ao-STF-contracordao-que-manteve-Selic-para-correcao-de-dividas-civis-.aspx>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁸²⁴ Em seu voto, o relator, Min. André Mendonça destacou que a Selic, vigente desde 1999 como principal instrumento de política monetária, abrange tanto juros como correção monetária, sendo reconhecida pelo próprio STF em outros julgamentos, como a ADC 58. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/440000/maioria-da-2-turma-do-stf-decide-aplicar-selic-em-dividas-civis>>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁸²⁵ “3. A Súmula n. 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores. 5. Em tais casos, a caracterização de má-fé decorre do vínculo familiar entre o devedor e o donatário e do contexto fático, como o conhecimento da pendência de demandas judiciais e a permanência do bem no núcleo familiar, ainda que sem registro prévio da penhora.” Ver: STJ, Embargos de Divergência em AREsp nº 1.896.456/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 12/02/2025.

situações que envolvem o tema, parece realmente que há espaço para pensarmos numa nova forma de superação, ou melhor dizendo, amadurecer uma proposta de critérios para a superação a ser iniciada nos tribunais locais, na forma preconizada nesse texto, considerando o aspecto central que ocupa a temporalidade na superação de precedentes.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Gustavo. *Formação do Precedente Brasileiro: a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema*. 1ª ed. Londrina: Thoth, 2024.
- ABDALLA, Gustavo. Precedente vinculante brasileiro: a necessária consciência das características do nosso modelo de formação de precedentes. *Revista de Processo*, v. 363, p. 291-311, maio 2025.
- ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Ainda, sobre a tese e a ratio. *Migalhas*, 18 out. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/395497/ainda-sobre-a-tese-e-a-ratio>>. Acesso em: 31 maio 2025.
- ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 3, p. 546-574, set./dez. 2019.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 16, 2001.
- BLACKSTONE, William. *Commentaries on the law of England in four books*. v. 1. Indianapolis: Liberty Fund, 2011. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2140/Blackstone_1387-01_EBk_v6.0.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes. *Revista Consultor Jurídico*, 12 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/alexandre-camara-cpc-permite-superacao-decisoes-vinculantes/>>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CHARNOCK, Ross. Overruling as a speech act: Performativity and normative discourse. *Journal of Pragmatics*, v. 41, p. 401-426, mar. 2009.
- CHASE, Oscar G. American 'Exceptionalism' and Comparative Procedure. *American Journal of Comparative Law*, v. 50, n. 2, p. 277-301, Spring 2002. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/>>. Acesso em: 24 maio 2025.
- CHIARLONI, Sergio. Funzione nomofilattica e valore del

- precedente. In: *Direito Jurisprudencial*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 20 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 22 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. 2 ed. Editora JusPodivm, 2016, p. 385. Disponível em: <https://www.academia.edu/29918683/Sistema_brasileiro_de_precedentes_judiciais_obrigat%C3%B3rios_e_os_deveres_institucionais_dos_tribunais_uniformidade_estabilidade_integridade_e_coer%C3%Aancia_da_jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 24 maio 2025.
- FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Thoth, 2020.
- FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 3, p. 221-237, set./dez. 2022.
- HARRIS, J. W. Towards principles of overruling – When should a final Court of Appeal second guess. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 10, p. 135-199, Oxford University Press, 1990.
- MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada? *Revista de Processo*, v. 332, p. 291-312, São Paulo: RT, out. 2022, p. 10-11. Disponível em: <https://www.academia.edu/97862443/A_tese_jur%C3%ADdica_nos_precedentes_obrigat%C3%B3rios_Um_jogo_de_espelhos_com_a_ratio_decidendi_e_com_a_coisa_julgada>. Acesso em: 24 maio 2025.
- MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de

- precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, v. 262, p. 187-221, São Paulo: RT, dez. 2016.
- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUNES, Dierle; FREITAS, Mariana Carvalho. O STJ e a necessidade de meios para superação de precedentes. *Revista Consultor Jurídico*, 22 nov. 2017. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opiniao-stj-meios-superacao-precedentes/>>.
Acesso em: 1 jun. 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVIM, Teresa Celina; CORTES, Osmar Paixão; SALOMÃO, Rodrigo; KLEVENHUSEN, Renata Braga; BRAGANÇA, Fernanda; TAUKE, Caroline; MENEZES, Mariana. *Relevância da Questão de Direito Federal*. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ABDALLA, Gustavo. A necessária procedimentalização do instituto da modulação de efeitos. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). *Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento*, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth, 2024, p. 619-632.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, M. G.. “Interdisciplinaridade, Complexidade e Pós-Modernidade: Premissas Fundamentais para a Compreensão do Processo Civil Contemporâneo”. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v.4, p. 955 - 1000, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 7 ed, Saraivajur: São Paulo, 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MARIOTINI, Fabiana Gonçalves. Controle de aplicação de tese

firmada em recurso repetitivo: uma análise crítica da reclamação n. 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional. In: *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1. p. 107-126.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, Fabio. A Nova Onda de Acesso à Justiça: Justiça Digital (4.0) e a Visão de um Judiciário Desterritorializado. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v.10, p.315 - 350, 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015: propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de Processo*, v. 311, p. 215-232, São Paulo: RT, jan. 2021.

SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SOCIAL, Secretaria de Comunicação. Em 2024, o STJ celebra maior número de repetitivos afetados dos últimos dez anos. *Sítio Eletrônico STJ*. 18 dez. 2024. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024-STJ-celebra-maior-numero-de-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024-STJ-celebra-maior-numero-de-repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx)

[repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18122024-Em-2024-STJ-celebra-maior-numero-de-repetitivos-afetados-dos-ultimos-dez-anos.aspx)>. Acesso em: 31 maio 2025.

TARUFFO, Michele. Le funzioni delle corti supreme tra uniformità e giustizia, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XIV, Ano 8, jul./dez. 2014.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF, Ação Penal nº 937, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/05/2018.

STF, AgR nos EDs na Reclamação nº 42.027, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/11/2020.

STF, AR 2.876 QO/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2025. Informativo nº 1.177 STF.

STF, HC nº 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 12/03/2025.

STF, RE nº 1.140.005/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23/06/2023.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.829.782/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 23/05/2022, DJe 27/05/2022.

STJ, Embargos de Divergência em AREsp nº 1.896.456/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 12/02/2025.

STJ, Reclamação nº 36.476/SP, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/02/2020.

STJ, REsp nº 2.037.616/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,
Segunda Seção, j. 24/04/2024.